



HABEAS CORPUS. CRIME AMBIENTAL. ART. 60 DA LEI 9.605/98. FAZER FUNCIONAR ATIVIDADE POTENCIALMENTE POLUIDORA. INSTALAÇÃO E OPERAÇÃO DE ESTAÇÃO RÁDIO-BASE (ERB). ATIVIDADE NÃO PREVISTA NA RESOLUÇÃO Nº 237/97 DO CONAMA. IMPOSSIBILIDADE DE COMPLEMENTAÇÃO DO ROL NΑ **ESFERA** MUNICIPAL. ATIPICIDADE DA CONDUTA. 1- A instalação de Estações Rádio-Base (ERB's) por empresas de telecomunicações não é atividade prevista no Anexo I da Res. 237/97 do Conama como potencialmente poluidora, não podendo aquele rol ser ampliado por legislação estadual ou municipal para efeitos penais, dada a vedação do art. 22, I, da Constituição Federal. 2- No caso em exame, a concessionária de telecomunicações possuía licença para funcionamento da estação, com validade até 2017 e 2023, conforme as frequências autorizadas, emitida pelo órgão competente, a Anatel, de acordo com as Leis Federais nº 9.472/97 e 11.934/09, o que torna atípica a conduta criminal atribuída ao paciente, bem como à pessoa jurídica e às demais pessoas físicas envolvidas. 3- Verificada, ainda, a falta de nexo causal entre a função administrativa exercida pelo paciente e a pretensa conduta criminal a ele imputada. 4- Ordem de trancamento do expediente criminal concedida, extensível aos demais autores do fato. UNÂNIME.

HABEAS CORPUS

TURMA RECURSAL CRIMINAL

N° 71005004635

COMARCA DE PORTO ALEGRE

(N° CNJ: 0023974-85.2014.8.21.9000)

RODRIGO DE BITTENCOURT

IMPETRANTE

MUDROVITSCH

GEORGE ANDRADE ALVES

IMPETRANTE

HORTÊNCIA MONTE VICENTE MEDINA **IMPETRANTE**

PACIENTE

JUIZ DE DIREITO DO 3º JECRIM FORO CENTRAL COMARCA PORTO ALEGRE COATOR





ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam os Juízes de Direito integrantes da Turma Recursal Criminal dos Juizados Especiais Criminais do Estado do Rio Grande do Sul, à unanimidade, em conceder a ordem de *habeas corpus*.

Participaram do julgamento, além da signatária, os eminentes Senhores DR. EDSON JORGE CECHET (PRESIDENTE E REVISOR) E DR. LUIZ ANTÔNIO ALVES CAPRA.

Porto Alegre, 11 de agosto de 2014.

DRA. GISELE ANNE VIEIRA DE AZAMBUJA, Relatora.

RELATÓRIO

Rodrigo de Bittencourt Mudrovitsch e outros impetram *Habeas*Corpus em favor de ,
alegando estar o paciente sendo submetido à coação ilegal pelo MM. Juiz de Direito do 3º Juizado Especial Criminal da Comarca de Porto Alegre.

Contra o paciente, a empresa Brasil Telecom Celular e outros três funcionários foi instaurado um expediente criminal pela suposta prática do crime ambiental previsto no art. 60 da Lei 9.605/98, por terem instalado e feito funcionar uma Estação Rádio-Base (ERB) na rua Domingos Martins, 635, Jardim São Pedro, em Porto Alegre, sem a autorização do órgão ambiental municipal.

Segundo os impetrantes, a atividade não consta do rol do Anexo I da Resolução nº 237/97 do Conama, o qual não pode ser ampliado, para efeitos penais, por legislação estadual ou municipal, uma vez que somente à União compete legislar sobre matéria penal. A conduta imputada





ao paciente é, portanto, atípica, o que é amplamente reconhecido pela jurisprudência deste Colegiado. Pediu, liminarmente, a suspensão do feito e, no mérito, a concessão da ordem de trancamento definitivo do procedimento criminal.

O pedido foi instruído com os documentos de fls. 13/304.

A liminar foi indeferida porque não demonstrado o *periculum in mora* (fls. 306/307).

Prestadas as informações (fls. 309/310)

O Ministério Público com atuação nesta instância recursal manifestou-se pela denegação da ordem (fls. 311/312).

É na suma o relatório.

VOTOS

DRA. GISELE ANNE VIEIRA DE AZAMBUJA (RELATORA)

Eminentes colegas.

A ordem de trancamento do expediente criminal deve ser concedida em face da evidente atipicidade da conduta imputada ao paciente e aos demais autores do fato, não sendo o caso de submetê-los às agruras de um processo penal, o qual, ao cabo, resultará em absolvição.

E por ter alcançado tal conclusão sem a necessidade de aprofundado exame da prova acostada ao feito, deixo de aplicar ao caso a jurisprudência desta Turma que afirma a inexistência de coação ilegal quando o feito encontrar-se em sua fase preliminar, bem como por não terem as teses aventadas sido apreciadas pela autoridade apontada como coatora, o que poderia configurar supressão de grau de jurisdição.

Isso porque certa a possibilidade de trancamento da ação penal na hipótese de emergir dos autos, de forma inequívoca e sem a necessidade de dilação probatória, a inexistência de autoria por parte do





indiciado ou a atipicidade da conduta, como no presente caso, ou ainda a própria ocorrência da decadência ou da prescrição.

O art. 60 da Lei 9.605/98 estabelece ser crime, dentre os demais verbos nucleares do tipo penal, instalar ou fazer funcionar estabelecimentos, obras ou serviços potencialmente poluidores, sem licença ou autorização dos órgãos ambientais competentes.

Por órgãos ambientais competentes entende-se o IBAMA no âmbito federal ou regional, bem como os órgãos estaduais dentro de suas respectivas unidades federativas e os municipais no ambiente local, nos termos dos artigos 4°, 5° e 6° da Resolução nº 237/97 do Conama, integrada ainda pelo Anexo I, que discrimina as atividades ou empreendimentos sujeitos ao licenciamento ambiental, entre as quais, saliento, não se encontra a instalação das ERB's.

A instalação e operação de Estações Rádio-Base não está condicionada ao regramento do Conama, por meio de suas resoluções, mas à ANATEL – Agência Nacional de Telecomunicações –, estabelecida como "órgão competente", em matéria de telecomunicações, pelas Leis Federais 9.472/1997 e 11.934/2009, em decorrência de previsão constitucional.

Vejamos:

Constituição Federal

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

I - direito civil, comercial, **penal**, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho;

[...].

IV - águas, energia, informática, <u>telecomunicações</u> e radiodifusão:

Lei 9.472/1997

Art. 1° <u>Compete à União</u>, por intermédio do órgão regulador e nos termos das políticas estabelecidas pelos Poderes Executivo e Legislativo, <u>organizar a</u> exploração dos serviços de telecomunicações.





Parágrafo único. <u>A organização inclui</u>, entre outros aspectos, o disciplinamento e a fiscalização da execução, comercialização e uso dos serviços e da <u>implantação e funcionamento de redes de telecomunicações</u>, bem como da utilização dos recursos de órbita e espectro de radiofreqüências.

Art. 8° Fica criada a Agência Nacional de Telecomunicações, entidade integrante da Administração Pública Federal indireta, submetida a regime autárquico especial e vinculada ao Ministério das Comunicações, com a função de órgão regulador das telecomunicações, com sede no Distrito Federal, podendo estabelecer unidades regionais.

Art. 19. À Agência compete adotar as medidas necessárias para o atendimento do interesse público e para o desenvolvimento das telecomunicações brasileiras, atuando com independência, imparcialidade, legalidade, impessoalidade e publicidade, e especialmente:

[...].

X - <u>expedir normas sobre prestação de serviços de telecomunicações no</u> <u>regime privado</u>;

XI - <u>expedir e extinguir autorização para prestação de serviço no regime</u> privado, fiscalizando e aplicando sanções;

Lei 11.934/09

Art. 1º Esta Lei estabelece limites à exposição humana a campos elétricos, magnéticos e eletromagnéticos, associados ao funcionamento de estações transmissoras de radiocomunicação, de terminais de usuário e de sistemas de energia elétrica nas faixas de frequências até 300 GHz (trezentos gigahertz), visando a garantir a proteção da saúde e do meio ambiente.

Parágrafo único. Estão sujeitos às obrigações estabelecidas por esta Lei as prestadoras de serviço que se utilizarem de <u>estações transmissoras de radiocomunicação</u>, os fornecedores de terminais de usuário comercializados no País e as concessionárias, permissionárias e autorizadas de serviços de energia elétrica.

Art. 11. A fiscalização do atendimento aos limites estabelecidos por esta Lei para exposição humana aos campos elétricos, magnéticos e eletromagnéticos gerados por estações transmissoras de radiocomunicação, terminais de usuário e sistemas de energia elétrica será efetuada pelo respectivo órgão regulador federal.

[grifos inexistentes no original]





A legislação mencionada deixa claros os seguintes pontos:

- I) a regulação, autorização e fiscalização dos serviços de telecomunicações, aí incluída a instalação das ERB's, compete à Anatel, e não ao Conama:
- II) o Anexo I da Resolução nº 237/97 do Conama não menciona os serviços de telecomunicações;
- III) o único crime mencionado na Lei 9.472/97 é o de "desenvolver <u>clandestinamente</u> atividades de telecomunicação" (art. 183), nada mencionando a lei sobre sanções penais a quem possui autorização para atuar na exploração das atividades de telecomunicação, ainda que pratique irregularidades;
- IV) a Lei 11.934/09 estabelece os limites à exposição humana a campos elétricos, magnéticos e eletromagnéticos, associados ao funcionamento de estações transmissoras de radiocomunicação, visando a garantir a proteção da saúde e do meio ambiente, mas não faz qualquer menção a sanções penais.

Além disso, outras questões merecem ser destacadas.

A Lei nº 8.896/02, do Município de Porto Alegre, regula o licenciamento, no âmbito municipal, das Estações Rádio-Base, <u>de acordo</u> com a regulamentação da Anatel e não ampliando-a, e estabelece as <u>normas urbanísticas</u> aplicáveis, conforme com o interesse local (art. 1º). Para tanto, fixa nos artigos 3º, 4º e 5º as exigências para a instalação desses equipamentos, como por exemplo, distância mínima de 5 metros da torre até a divisa do terreno e distância mínima de 50 metros de hospitais, escolas, creches, clínicas e centros de saúde. Dá prioridade de instalação em topos de prédios existentes, ainda prioridade no compartilhamento da infraestrutura existente, integração à paisagem urbana. Também, distância





mínima de 500 metros entre as antenas quando instaladas em torres, harmonização estética dos equipamentos com a respectiva edificação.

O mesmo texto legal, em seu art. 12, dispõe que a desobediência às recomendações ambientais e sanitárias implicará aplicação de penalidades estabelecidas na legislação municipal em vigor, sem prejuízo da legislação relativa aos crimes ambientais, o que não autoriza, em absoluto, a interpretação de que a lei local esteja inovando em matéria penal, porque incompetente para tanto, ou simplesmente ampliando o mencionado rol de atividades potencialmente poluidoras do Anexo I da Resolução 237 do Conama.

A par do exame legal da questão, e por fim, há que ser observada a completa falta de liame intelectual ou qualquer indício de responsabilidade do paciente pela instalação e operação da Estação Rádio-Base no endereço referido nos autos.

, como se vê do documento de fls. 21/23, exercia a função de "Gestão Imobiliária" na empresa Brasil Telecom Celular SA., absolutamente desvinculada da área técnica responsável pela instalação e funcionamento de equipamentos de telecomunicação, não podendo, portanto, responder por eventuais irregularidades verificadas na atividade-fim da empresa.

Quanto ao ponto, assim já decidiu esta Turma Recursal:

CRIME AMBIENTAL. ARTIGO 60, CAPUT, LEI 9605/98. PRELIMINAR AFASTADA. SENTENÇA CONDENATÓRIA REFORMADA. Existência de relação de complementaridade entre as Leis nº 11.934/09, 6.938/81 e a Resolução nº 237/97 do Conselho Nacional do Meio Ambiente. *Abolitio criminis* não caracterizada. A atuação do acusado como representante da empresa junto ao Ministério Público e ao município não conduz, por si só, à conclusão de que aquele construiu, instalou, ou fez funcionar a Estação de Rádio-Base. Hipótese em que a manutenção da condenação residiria em mera presunção, enquanto para a condenação se deve lidar com um juízo de certeza. DERAM PROVIMENTO AO RECURSO. UNÂNIME. (Recurso Crime Nº





71003177730, Turma Recursal Criminal, Turmas Recursais, Relator: Luiz Antônio Alves Capra, Julgado em 29/08/2011).

Na mesma senda o seguinte julgado do e. STJ:

CRIME AMBIENTAL. ART. 60 DA LEI N. 9.605/1998. INÉPCIA DA DENÚNCIA. FALTA DE JUSTA CAUSA PARA AÇÃO PENAL. ORDEM CONCEDIDA. 1. O trancamento de uma ação penal, no âmbito do habeas corpus, só é admissível excepcionalmente, quando evidente a ausência de indícios de autoria e de prova da materialidade delitiva, a atipicidade da conduta ou a extinção da punibilidade. 2. Quando falta à denúncia a descrição individualizada da conduta do acusado, com a exposição do fato criminoso e todas as suas circunstâncias, isto é, se não reúne a peça as exigências do art. 41 do Código de Processo Penal, é formalmente inepta. 3. Na espécie, a peça acusatória não relata, nem singelamente, o nexo de imputação correspondente, não esclarece de que forma o gerente de redes da empresa de telefonia celular teria contribuído para a consecução do delito - instalar e fazer funcionar as Estações de Rádio Base (ERB) potencialmente poluidoras -, tampouco aponta o eventual dolo na ausência de licença ou de autorização dos órgãos ambientais competentes. 4. Além disso, para a caracterização do delito previsto no art. 60 da Lei n. 9.605/1998, a poluição gerada deve ter a capacidade de, ao menos, poder causar danos à saúde humana. No caso, não se justifica a ação penal, pois o próprio Ministério Público estadual atestou que "os níveis de radiação praticados pelas investigadas estão regulamentados pela Anatel e que os possíveis efeitos biológicos em seres humanos ainda não são completamente conhecidos". 5. Como somente se admite a responsabilização penal da pessoa jurídica em crimes ambientais nas hipóteses de imputação simultânea da pessoa física que atua em seu nome, responsável por sua gerência, in casu, concedida a ordem em relação ao gerente da TIM CELULAR S.A., não há como manter o feito apenas em relação à empresa. 6. Ordem concedida a fim de trancar a ação LIMONGI (HC 147541/RS, Rel. Ministro **CELSO** penal. (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), SEXTA TURMA, julgado em 16/12/2010, DJe 14/02/2011).





Por todos os ângulos de análise, portanto, torna-se evidente a falta de justa causa para a instauração da ação penal. O fato é atípico. A empresa estava regularmente licenciada pela Anatel e possuía a licença para funcionamento da estação. A licença, emitida em 30/11/2010 e válida até 2017 e 2023, está acostada à fl. 79 destes autos.

Cumpre afastar, unicamente, a afirmação dos impetrantes quanto à desnecessidade de obtenção da licença ambiental municipal. Tratando-se de "órgão competente a nível local", a Secretaria do Município do Meio Ambiente, em obediência à Lei Municipal 8.896/02, pode, sim, condicionar a instalação da ERB ao cumprimento das exigências ali estabelecidas.

O que não se admite, porém, é a pretensão do órgão acusador de que o descumprimento de tal exigência extrapole a esfera administrativa para alcançar indevidamente a reprimenda criminal, já que a tanto a lei penal não autoriza, por todo o acima exposto.

É o voto, pois, pela concessão da ordem de *habeas corpus* para o trancamento do expediente criminal em trâmite junto ao 3º Juizado Especial Criminal de Porto Alegre, distribuído sob nº 001/2.13.0026546-7, ordem que aproveita aos demais autores do fato, pessoas físicas e jurídica, ante a atipicidade da conduta.

DR. EDSON JORGE CECHET (PRESIDENTE E REVISOR) - De acordo com o(a) Relator(a).

DR. LUIZ ANTÔNIO ALVES CAPRA - De acordo com o(a) Relator(a).





DR. EDSON JORGE CECHET - Presidente - Habeas Corpus nº 71005004635, Comarca de Porto Alegre: "À UNANIMIDADE, CONCEDERAM A ORDEM DE HABEAS CORPUS."

Juízo de Origem: 3.JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL F.CENT. PORTO ALEGRE - Comarca de Porto Alegre